



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040844-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados RDG ESPAÇO ONDONTOLOGIA LTDA, CAROLINA RODRIGUES CARVALHO DE GODOY e THIAGO DOS SANTOS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 28694

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2040844-84.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

AGRAVADOS: RDG ESPAÇO ODONTOLOGIA LTDA, CAROLINA RODRIGUES CARVALHO DE GODOY E THIAGO DOS SANTOS RODRIGUES

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

MM. JUIZ “A QUO”: SERGIO HIDEO OKABAYASHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de título extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Decisão que indeferiu o arresto de ativos financeiros “online”, bem como a realização de pesquisa INFOJUD para obtenção das declarações DOI, DECRED, DIMOB, DIMOF e DITR. Insurgência da Instituição Financeira. Acolhimento em parte. Frustradas as tentativas de citação dos Agravados nos endereços constantes do título executivo. Possível o arresto de seus bens. Incidência do artigo 830 do Código de Processo Civil. Desnecessidade de esgotamento das tentativas de sua citação. Autorizado o arresto de bens via SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”. Pesquisas para obtenção de DOI e DITR. Viabilidade. Localização de Imóveis buscando satisfazer a Execução. Pesquisas de DECRED, DIMOB e DIMOF, mediante sistema INFOJUD. Inadmissibilidade. Medidas ineficazes para localização de Bens penhoráveis, já que se limitam às informações sigilosas pretéritas. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 234 (dos Autos de Origem), que nos Autos de “Ação de Execução de título extrajudicial”, indeferiu o arresto de ativos financeiros “online”, bem como a realização de pesquisa INFOJUD para obtenção das declarações DOI, DECRED, DIMOB, DIMOF e DITR.

Insurge-se o Agravante, alegando, em síntese, a possibilidade de realização de arresto de ativos financeiros, através da pesquisa SISBAJUD, na modalidade de repetição programada pelo prazo de trinta dias, diante da pluralidade de citações negativas.

Pugna pela realização da pesquisa INFOJUD (rendimento os últimos 03 anos, declarações DOI, DECRED, DIMOB, DIMOF e ITR) e pesquisa RENAJUD.

Assevera que tais medidas não causarão qualquer prejuízo à Parte Executada, a qual terá a oportunidade de apresentar oposição a eventual arresto de seus bens, tendo em vista que será devidamente intimada para tanto.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão hostilizada.

Agravo processado, sem a concessão da tutela recursal (fl. 74), sem apresentação de Contraminuta.

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso interposto comporta parcial provimento.

Cuida-se de “Execução de Título Extrajudicial”, proposta por “BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.” em face de “RDG ESPAÇO ODONTOLOGIA LTDA.”, “CAROLINA RODRIGUES CARVALHO DE GODOY” e “THIAGO DOS SANTOS RODRIGUES” na qual o Banco Exequente pleiteia, em síntese, a execução do débito em face dos Executados.

Pois bem.

Com efeito, não sendo possível realizar a citação dos executados em razão de sua não localização, mas localizando-se bem ou bens de seu patrimônio, caberá ao Oficial de Justiça realizar o arresto executivo de tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, conforme prevê o artigo 830 do Código de Processo Civil:

“Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-ão tantos bens quantos bastem para garantir a execução.”

O chamado arresto executivo é figura jurídica diversa do arresto cautelar (artigo 301 do Código de Processo Civil), sendo diversos os requisitos para sua concessão.

De um lado, na constrição cautelar, devem-se verificar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

De outro, no arresto executivo é necessário que ocorra a frustrada citação da Parte Executada e a localização de seu patrimônio, podendo o comando ser determinado *"ex officio"* pelo Oficial de Justiça.

Assim, necessário somente que não se localize o Executado para citação, não se exigindo, **tampouco**, o esgotamento das tentativas de sua citação (*AgInt no AREsp n. 1.956.886/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe. de 4/5/2022*).

Na peculiaridade dos Autos, observa-se que foram realizadas tentativas de citação dos Agravados (Thiago e Carolina), infrutíferas, a despeito de terem as diligências ocorrido no mesmo endereço constante no título executivo e de outros endereços (fls. 178; 180; 182; 184/185, 205 e 206).

Desta forma, frustrada a tentativa de localização dos Codevedores (Thiago e Carolina), é possível se autorizar o arresto executivo de bens dos Executados, via SISBAJUD.

E como se não bastasse, é autorizado que o arresto ocorra na
Agravado de Instrumento nº 2040844-84.2025.8.26.0000 - Voto nº 28694

modalidade on-line, com base na aplicação analógica do artigo 854 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Neste sentido, consolidou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.822.034/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.) (Informativo 519/ STJ, 4.a Turma, REsp 1.370.687-MG, Rei. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 04/04/2013, DJe 15/08/2013).

Não há, ainda, vedação que o arresto ocorra com a realização da pesquisa SISBAJUD na modalidade “*teimosinha*”, dado que o mecanismo foi

implementado tendo como objetivo “*permitir que as ordens judiciais de bloqueio de valores de devedores sejam repetidas automaticamente pelo sistema até que se cumpra integralmente o valor da dívida para pagamento.*” (Comunicado CG Nº 2889/2021 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Por outro lado, inexistente óbice à realização de pesquisa INFOJUD para obtenção das DOI (Declarações de Operações Imobiliárias) e DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), cujo objetivo é alcançar operações imobiliárias praticadas pelos Agravados e eventuais territórios rurais de suas propriedades, visando buscar a efetividade da Execução.

Nesta esteira, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*“Agravado de Instrumento Execução de título extrajudicial Ausência de localização de bens dos executados Pedido de expedição de ofício ao BACEN/CCS, objetivando a localização de bens ou direitos passíveis de penhora Indeferimento Sistema criado para auxiliar no combate à prática de crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, não devendo ser utilizadas as informações contidas em seus bancos de dados, para atender interesse de particulares - **Pleito de obtenção das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) - A pesquisa das declarações imobiliárias, por sua vez, visa a dar efetividade à execução - Precedentes deste Tribunal de Justiça Recurso do agravante parcialmente provido**” (Agravado de Instrumento nº 2210169-62.2022.8.26.0000; Des. Rel: Thiago de Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; d.j.: 17/11/2022) (g.n.).*

Com efeito, defere-se a elaboração de pesquisa INFOJUD para obtenção das DOI e DITR.

Contudo, deve ser mantido o indeferimento das pesquisas de DECRED, DIMOB e DIMOF, mediante o sistema INFOJUD.

Isto porque as pesquisas de declarações de operações com cartões de crédito (DECRED), as informações sobre operações imobiliárias (DIMOB) e de movimentações financeiras (DIMOF) são utilizadas, exclusivamente, para auxílio de atividades sigilosas investigativas, com o intuito de coibir delitos e crimes fiscais, afastando-se, claramente, da finalidade de localização de Bens passíveis de

constrição para satisfação do crédito perseguido nesta Execução.

Ademais, referidos dados, caso utilizados para finalidade diversa da investigatória, apenas evidenciariam elementos pretéritos, incapazes, portanto, de serem penhorados.

No mais, no que tange o pedido de pesquisa pelo Sistema informatizado RENAJUD, a Decisão agravada já determinou a referida pesquisa.

Assim, deve ser reformada em parte a Decisão agravada, nos termos acima alinhavados.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, para autorizar o arresto de ativos financeiros dos Executados (Thiago e Carolina), via SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, bem como deferir a realização de pesquisa INFOJUD para obtenção das DOI e DITR.

PENNA MACHADO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO